Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.o 128 / 09 / 94
C.M.-PALMITAL 08 / 09 / 94
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
AS COMISSÕES DE: Justiça
Finanças
C. M. Palmital, em 09 / 09 / 94
Miguel Bueno Vidal
Presidente

PROJETO DE LEI N.o 37 / 94

PROJETO DE LEI N. 36/94-PM

INSTITUI O PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

A Câmara Municipal de Palmital aprova:-

Artigo 1o.- Fica instituído o **"PLANO COMUNITARIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS"**, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2o.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execucao de pavimentacao, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de redes de água, esgoto, energia elétrica, galerias de águas pluviais, construcao de muro e passeio e outros e será acionado por iniciativa direta da Administracao ou quando solicitado por proprietários de imóveis localizados nas vias públicas onde se dará a atuacao, desde que representem, no minimo, 80% do valor do servico pretendido.

Parágrafo Único:- Serao compreendidos nos 80% os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, e os legalmente isentos da Contribuicao de Melhorias.

Artigo 3o.- Os servicos solicitados serão aprovados não só quando forem de interesse e conveniência do municipio, mas dos munícipes interessados.

Artigo 4o.- No caso de

pavimentacao, serão beneficiadas as vias públicas já dotadas de melhoramentos como redes de água, esgoto, desde que tenham ligacões até o passeio público e outros que necessariamente se assentem no subsolo.

Artigo 5o.- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execucão, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalizacão, desapropriacão, administracão e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

Artigo 6o.- O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcancados por ele, proprorcionalmente às testadas dos mesmos, inclusive aquele previsto no Artigo 7o. desta Lei.

Artigo 7o.- No caso de pavimentacão, o custo do melhoramento das áreas dos cruzamentos (esquinas), será rateado proporcionalmente às testadas, entre todos os proprietários de lotes daquele trecho de rua pavimentada.

Parágrafo Unico:- Por cruzamento, para efeito desta Lei, entende-se toda área que exceda a testada de cada lote de esquina, no prolongamento do alinhamento predial do imóvel.

Artigo 8o.- Os proprietários lindeiros que receberem o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Unico:- Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em funcão do tipo, das características da irradiacão, dos efeitos e da localizacão da obra.

Artigo 9o.- O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente

independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será considerada uma obra e poderá ser denominada por um número.

Artigo 10- Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se o princípio de licitação para escolha da empresa contratada.

Artigo 11- Antes do início da execução da obra, os interessados serão convocados através de Edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes a cada um.

Parágrafo 1o.- Após a publicação do Edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com o agente financeiro ou recolher em parcela única o valor devido.

Parágrafo 2o.- O financiamento referido no parágrafo anterior poderá ser efetuado com Instituição bancária oficial, ou junto à própria Empresa contratada.

Artigo 12- O pagamento do serviço será feito somente após sua realização e poderá ser efetuado de uma única vez, ou financiado em parcelas mensais acrescidas dos valores previstos em lei.

Artigo 13- A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados pelo Plano.

Parágrafo Único:- Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, a título de tributo, dos proprietários não aderentes ao Plano.

Artigo 14- A Empresa contratada, imediatamente após a execução de uma etapa de serviços, enviará à Prefeitura os nomes e valores correspondentes dos contribuintes que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, para lançamento.

Artigo 15- Os contribuintes mencionados no artigo anterior, serão notificados pela Prefeitura para, no prazo máximo de 10 (dez) dias recolherem aos cofres públicos os valores correspondentes ao melhoramento de seus imóveis, ou requerer o seu parcelamento na forma da lei.

Artigo 16- A Prefeitura Municipal de Palmital responderá, perante à Empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos contribuintes mencionados no artigo anterior, repassando-as à Empreiteira na mesma medida em que forem sendo recebidas dos contribuintes.

Artigo 17- A Prefeitura Municipal responderá, perante à Empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2o. desta lei.

Artigo 18- É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executado através do Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 19- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter empréstimo ou financiamento junto à instituicao financeira oficial, para pagamento das importâncias referidas no artigo anterior.

Artigo 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacao, sendo revogadas as disposicões em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 31 de agosto de 1.994.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1ª e 2ª POR unanimidade SESSÃO Extraordinária DE 12 / 09 / 94

Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHAR
Cumpra-se
C. M. Palmital, 12 / 09 / 94

Miguel Bueno Vidal
Presidente

ENCAMINHADO
EM 13 / 09 / 94
OFÍCIO N.º 158 / 94

Rosangela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI N. 36/94-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores deste Egrégio Poder Legislativo o nosso Município possui diversas vias públicas que necessitam, principalmente, de receber equipamentos urbanos relativos à pavimentação e guias e sarjetas e que tais equipamentos devido a sua natureza tornam-se inviáveis de serem executados diretamente pelo Poder Público devido o seu alto custo financeiro.

Com a aprovação desta propositura teremos condições de executar diversas obras públicas sem necessidade de obtenção de empréstimos que devido aos altos juros, tornam inviáveis para o Erário Público, e de conformidade com o disposto no Projeto em epígrafe, torna-se possível atender a todos os proprietários que insistentemente vêm cobrando o Poder Executivo para asfaltar as vias públicas onde residem e que, pela escassez de recursos públicos não podemos atendê-los.

Sendo só para o momento, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada, reiterando na oportunidade nossos protestos de elevada consideração e estima.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL